DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1516/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/9207/2014
PROTOCOLO	:	1507509
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 005/2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. AUSENCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA (CNDT). REVELIA. IRREGULARIDADE. ILEGALIDADE. MULTA.

Não atendimento à legislação de regência, em especial aos comandos dos artigos 27 e 29 da Lei n.8666/93.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 05/2014, oriunda do Pregão Presencial n. 007/2014, celebrada pelo Município de Anastácio MS, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos para atender a farmácia básica e unidades de saúde do Município, conforme disposto na Cláusula Primeira (peça 19).

A Ata foi celebrada aos sete dias do mês de abril de 2014, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura, conforme disposto na Clausula terceira.

O valor registrado para a execução do objeto é de R$ 381.574,98 (trezentos e oitenta e um mil quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme disposto na Cláusula nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 21) e concluiu pela

regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços em tela.

De modo adverso, o cauteloso Ministério Público de Contas em seu parecer (peça 23) sustenta que não foi apresentada Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, exigida pelo art. 27, IV da Lei 8.666/93.

Ao final sustenta:

Ante todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina que a egré- gia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I - ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, “a” e II, e artigo 122, incisos I, II e III, “a”, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 27 e 29, da Lei Federal n. 8.666/93;

II - multa ao jurisdicionado, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 27 e 29, da Lei Federal n. 8.666/93;

III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013, foi ofertada intimação ao gestor responsável, oportunizando o contraditório e a ampla defesa (peças 24 e 25).

O Prefeito Municipal, Senhor Douglas Melo Figueiredo, não compareceu aos autos para atender a intimação, resultando na decretação de sua revelia (peça 28).

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual constata-se que a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da matéria consignada nestes autos.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas certificou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento, destacando que tal não se reveste das exigências legais.

Concluiu que, sob o ponto de vista processual, as normas procedimentais aplicáveis não foram totalmente cumpridas, em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Embora o Ordenador de Despesas tenha sido intimado para apresentar defesa (contraditório), o mesmo deixou de ofertar os documentos necessários e exigidos, sendo certificada sua revelia nos autos, depois de transcorrido o prazo regimental.

Analisando o caso, compactuo com o entendimento exarado pelo Parquet de Contas.

De fato, desde o ano de 2012, a regularidade trabalhista compõe o rol de documentos e requisitos exigidos na fase de habilitação nas licitações realizadas pela administração pública. É a regra determinada pelo artigo 27, III da Lei das Licitações e Contratações Públicas [1] .

A licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade, no estrito cumprimento das imposições legais.

Como muito bem aduz o Ministério Público de Contas, o vício aqui verificado não se trata de simples falha formal. É falha insanável e viola diretrizes legais traçadas pela Lei n. 8666/93.

Com efeito, as normas de regência para a realização de licitações e contratações

[1] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

pela Administração devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a inobservância de qualquer de suas exigências impede a regular chancela.

Assim sendo, cumpre a esta Corte Fiscal declarar a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela.

Cabe ser responsabilizado com multa regimental por grave infração ao ordenamento jurídico, o ordenador de despesas e responsável pelo procedimento, Senhor Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal de Anastácio.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 27 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1- declarar IRREGULAR E ILEGAL o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 07/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 05/2014, celebrada pelo Município de Anastácio MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2- Aplicar multa regimental correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Senhor Douglas Melo Figueiredo (CPF 519.072.671-15), por infração à norma legal (artigos 27 e 29, da Lei n. 8.666/93) em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, referente às empresas interessadas licitantes; o que faço com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3 – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c. art. 83, da Lei Complementar n° 160/2012, sob pena de execução.

4- Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de apresentação obrigatória;

5- Determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010;

6- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 3 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm